DECRETO Nº 1.216/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC A PESSOAS JURÍDICAS.

JOSÉ GILVANE MACHADO, Prefeito Interino do Município de Bela Vista do Toldo/SC, usando da competência que lhe confere o artigo 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que o inciso I do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

CONSIDERANDO, a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

CONSIDERANDO, que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa 1.234, de 12 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO, que a receita com o IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações do Município de Bela Vista do Toldo pertencem ao Município e que a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, enseja ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e se corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Receita do Município de Bela Vista do Toldo,

DECRETA:

Art. 1º Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de que trata o inciso I do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, o Município de Bela Vista do Toldo, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá ser observado o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa da RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações do Municípios, ficam obrigados, a partir da competência de Julho de 2023, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Não se sujeitam à retenção do IRRF na fonte os pagamentos realizados nas hipóteses estabelecidas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 2º Excetua-se do § 1º a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, conforme Resolução CGSN nº 140 de 22 de maio de 2018, quando não indicar no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento a expressão "Documento Emitido por ME ou EPP Optante pelo Simples Nacional".

Art. 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Art. 4º A obrigação da retenção aplica-se aos contratos vigentes e vindouros, e as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às liquidações efetivadas até o dia 30 de Junho de 2023.

Art. 5º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais em observância as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa 1.234, de 11 de janeiro de 2012 da Receita Federal do Brasil, sob pena de não aceitação do documento apresentado.

§ 1º Os Documentos Fiscais com data de emissão posterior a 30 de Junho de 2023, terão obrigatoriamente que constar a informação da retenção do IRRF, sob pena de devolução da referida Nota fiscal para correção.

§ 2º As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33, da Lei Federal nº 10.833 de 2003.

Art. 7º A critério do órgão contratante, os contratados serão notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, § 5º, da Lei Federal nº 9.430 de 1996, no art. 15, da Lei Federal nº 9.249 de 1995, e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes devem tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos, a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IRRF previstas neste Decreto.

Art. 8º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou código pix ou nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação do serviço, do documento de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do imposto de renda a ser retido, será emitido documento de arrecadação municipal, em nome do fornecedor, com vencimento no dia 10 do mês subsequente a emissão do documento fiscal, com as devidas correções financeiras, salvo se substituírem o documento viciado por outro emitido conforme regras do *caput.*

§ 2º Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de serviços como TED, DOC e outros, essas entidades poderão optar por enviar fatura mensal referente aos serviços utilizados, que seguirá o fluxo da despesa pública, culminando no pagamento.

§ 3º Ficam os fornecedores que enviam documentos onde o pagamento deva ser

realizado via código de barras ou código pix e ainda os fornecedores que promovam o débito em conta, obrigados a regularizar, até o dia 31 de Julho de 2023, a situação no documento de cobrança a ser apresentada ou em relação ao débito automático para fins de atendimento ao disposto no caput.

§ 4º Aplicam-se as regras dispostas nos §§1º a 3º sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 03 de Julho de 2023.

Bela Vista do Toldo (SC), em 03 de Julho de 2023.

JOSÉ GILVANE MACHADO
Prefeito Interino Municipal